

ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

O REMETENTE ABAIXO

SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Orgao Especial

Praca da Se s/nº , Palacio da Justica - Sala 309, Se
01018-010, Sao Paulo, SP

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| ☐ 1 Mudou-se | ☐ 5 Recusado |
| ☐ 2 Endereço insuficiente | ☐ 6 Não procurado |
| ☐ 3 Não existe o número | ☐ 7 Ausente |
| ☐ 4 Desconhecido | ☐ 8 Falecido |
| ☐ 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario

CDIP / SPM



Tribunal de Justiça de
São Paulo - 2ª Instância

AR
Digital

Carta

9912260497 -SE/SP

TJ/SP

Correios



Presidente da Camara Municipal de Registro

Rua Shitiro Maeji, 459, -, Centro

11900-000 Registro, SP

Postagem: 05/12/2024

BV729717936BR



00000024





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: sj6.1.1@tjsp.jus.br

São Paulo, 2 de dezembro de 2024.

Ofício n.º 4327-A/2024-lhmn
Direta de Inconstitucionalidade nº 2183033-22.2024.8.26.0000 (DIGITAL)
Número de Origem: 96/2023
Autor: Prefeito do Município de Registro
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: jiqf3m**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal de Registro
Rua Shitiro Maeji, 459, Centro
Registro-SP
CEP 11900-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2183033-22.2024.8.26.0000 e o código 9F93488.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001084762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2183033-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO A EXMA. SRA. DESª. LUCIANA BRESCIANI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 6 de novembro de 2024.

MATHEUS FONTES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direta de Inconstitucionalidade nº 2183033-22.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Registro

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Registro

Comarca: São Paulo

Voto nº 55.971

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023, A QUAL "ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 77 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - LEI QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA, EMBORA TENHA REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL - INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO - INCIDÊNCIA DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 682 - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES, VÍCIO DE INICIATIVA, USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA OU INVASÃO DA FUNÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL - INOCORRÊNCIA - INSTITUIÇÃO PELA LEI, PORÉM, DE RENÚNCIA DE RECEITA - NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PREVISTO NO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TEMA 484; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 144 E 297 - AUSÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA - NOVA ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Registro em face da Lei Complementar nº 096, de 08 de dezembro de 2023, a qual "ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 77 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Sustenta o autor que a lei impugnada, de origem parlamentar, cujo projeto vetou, configura isenção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária parcial em relação à incidência de tributos nas áreas de preservação ambiental; ignora ocorrência de todos os elementos do art. 32 do CTN que tornam devido o IPTU; viola o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao conceder a referida isenção parcial, haja vista que não foi acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, mesmo incorrendo em grande renúncia de receita ao erário Municipal.

Acrescenta que a lei impugnada, ao prever alteração da base de cálculo do valor venal de imóveis, padece de vício de iniciativa, pois invade esfera da gestão administrativa, violando o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração disposto nos incisos II e XIV do art. 47 e art. 5º da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, também da Constituição Estadual.

Postula liminar para suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei Municipal nº 096/2023, e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi concedida para suspender provisoriamente a eficácia da Lei Complementar nº 096, de 08 de dezembro de 2023, do Município de Registro, até julgamento pelo Órgão Especial (fls. 34/36).

Intimado nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado deixou de transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (fls. 43).

O Presidente da Câmara Municipal de Registro defendeu a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 47/52).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência (fls. 127/135).

É o Relatório.

Lei Complementar nº 096, de 08 de dezembro de 2023, do Município de Registro, a qual "ALTERA O PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 77 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 8º AO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de iniciativa parlamentar, tem o seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teor:

"Art. 1º Fica modificado o parágrafo 2º do Artigo 77 da Lei Complementar nº 001/98, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 77. - ...

§ 2º O valor do metro quadrado de cada terreno será corrigido de acordo com as características individuais, levando-se em conta a localização, a situação, a pedologia, a topografia e a área ambientalmente protegida averbada na matrícula do imóvel de cada um de per si, de acordo com a fórmula seguinte:

$$Vm2T = BASE \times LOC \times S \times P \times T \times AAP$$

Onde:

Vm2T = Valor do metro quadrado de terreno

V - BASE = Valor Base

LOC = Fator de Localização

S = Coeficiente corretivos de situação

P = Coeficiente corretivos de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

AAP = Coeficiente corretivo de área ambientalmente protegida"

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo 8º ao Artigo 77 da Lei Complementar nº 001/98, com a seguinte redação:

"Art. 77. - ...

§ 8º Coeficiente corretivo de área ambientalmente protegida, referido pelas letras AAP, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme o percentual de área ambientalmente protegida (área verde, área de compensação ou área preservada) averbada na matrícula do imóvel.

I - O coeficiente de ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA (AAP) será obtido do através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL	AAP
---------------------------------	-----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMÓVEL SEM MATRÍCULA NO REGISTRO DE IMÓVEIS	1,00	
MÓVEL SEM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA AVERBADA NA MATRÍCULA	1,00	
IMÓVEL COM ÁREA VERDE AVERBADA NA MATRÍCULA	1,00 (AP) / (AT)	-

Onde:

AP = Total de área ambientalmente protegida e averbada na matrícula em m2

AT = Área do terreno em m2."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60(sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Convém desde logo dizer que o parâmetro de controle abstrato de normas é a Constituição Estadual, a teor do art. 125, § 2º, da CF.

A lei impugnada, embora tenha repercussão no orçamento municipal, não tratou de matéria orçamentária, mas, sim, tributária, cuja iniciativa legislativa é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.185.857 AgR/SP, DJ 13.02.2020, e AI nº 809.719 AgR/MG, DJ 26.04.2013, Relator de ambos o Ministro Luiz Fux).

Aliás, essa questão foi objeto de tese fixada pelo STF em regime de repercussão geral, Tema nº 682 daquela Corte, a qual tem o seguinte teor:

"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal".

Assim, a lei impugnada, que teve origem na Câmara dos Vereadores, não violou o princípio da separação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre os poderes, nem padece de vício de iniciativa, tampouco usurpou competência ou invadiu função do Prefeito Municipal.

Todavia, considerando tratar-se de norma que implica em renúncia de receita, para que fosse aprovada deveria estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável a todos os entes federativos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.118/RR, Rel. Min. Edson Fachin, DJ 06.10.2021; ADI nº 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJ 26.11.2019; ADI nº 6.074/RR, DJ 08.03.2021, ADI nº 6.102/RR, DJ 10.02.2021, e RE nº 1.300.587/ED-AgR/SP, Relatora dos três a Ministra Rosa Weber), o que não ocorreu no curso do processo legislativo, como se vê ao exame dos autos.

A falta da estimativa, no curso do processo legislativo, do impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias resulta na inconstitucionalidade da lei, conforme recente orientação do Órgão Especial em ações dessa natureza, por força do Tema 484, bem como dos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual.

Como bem ressaltou o ilustre Subprocurador Geral de Justiça em seu parecer, "...Como se disse anteriormente, o ato normativo impugnado alterou a forma de cálculo do valor do metro quadrado do terreno para fins de apuração da base de cálculo do IPTU.

De acordo com o § 2º do art. 77 da Lei Complementar n. 01/1998, vigente anteriormente ao advento da norma impugnada, o valor do metro quadrado do imóvel era definido a partir da seguinte fórmula matemática:

$$Vm2T = BASE \times LOC \times S \times P \times T$$

100

Onde:

$Vm2T$ = Valor do metro quadrado de terreno

V BASE = Valor Base

LOC = Fator de Localização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100

S = Coeficiente corretivos de situação

P = Coeficiente corretivos de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

O § 2º do art. 77, com redação dada a partir da Lei Complementar n. 96, de 08 de dezembro de 2023, incluiu no cálculo o denominado coeficiente corretivo de área ambientalmente protegida, da seguinte forma:

$$Vm2T = BASE \times LOC \times S \times P \times T \times AAP$$

Onde:

Vm2T = Valor do metro quadrado de terreno

V - BASE = Valor Base

LOC = Fator de Localização

S = Coeficiente corretivos de situação

P = Coeficiente corretivos de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

AAP = Coeficiente corretivo de área ambientalmente protegida"

A definição do valor do coeficiente corretivo mencionado está contida no § 8º, acrescentado ao art. 77 pela Lei Complementar n. 96, de 8 de dezembro de 2023, nos seguintes termos:

I - O coeficiente de ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA (AAP) será obtido do através da seguinte tabela:

SITUAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL	AAP
IMÓVEL SEM MATRÍCULA NO REGISTRO DE IMÓVEIS	1,00
MÓVEL SEM ÁREA AMBIENTALMENTE PROTEGIDA AVERBADA NA MATRÍCULA	1,00
IMÓVEL COM ÁREA VERDE AVERBADA NA MATRÍCULA	1,00 - (AP) / (AT)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Onde:

AP = Total de área ambientalmente protegida e averbada na matrícula em m2

AT = Área do terreno em m2."

Da interpretação de referido dispositivo, percebe-se que, caso o imóvel não disponha de área ambientalmente protegida, o coeficiente corretivo não interfere no cálculo, pois a conta é multiplicada por 1.

Havendo área ambientalmente protegida, subtrai-se de um inteiro o resultado da divisão do total da área ambientalmente protegida pela área total do imóvel.

O resultado de referida conta será sempre inferior a um inteiro. Significa isso dizer que sempre que agregado ao cálculo coeficiente de área de proteção ambientalmente protegida no imóvel, o valor do metro quadrado do imóvel será reduzido e, por conseguinte, também o do valor venal do imóvel.

Como consequência e tendo em vista que referido fator não integrava o cálculo do IPTU anteriormente ao advento da lei, o ato legislativo impugnado acarretou interferência direta a receita municipal.

Para os fins do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deve ser observada por aquele que teve a iniciativa da proposição, seja principal ou acessória (emenda parlamentar), e mesmo assim, seria razoável que este requisito adicional fosse cumprido na instrução do processo legislativo (inclusive nas comissões) até o momento da deliberação em plenário, possibilitando a ampla discussão da matéria pelos parlamentares.

Pelo teor do processo legislativo colacionado, não há prova da observância dessa regra constitucional, e que deve ser elemento obrigatório integrante de seu processo legislativo (fls. 55 e segs.).

Da forma como se apresenta o processo legislativo, patente a inconstitucionalidade formal da lei municipal, porquanto a propositura do projeto de lei, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previu a renúncia de receita e originou a lei questionada, não foi instruída, efetivamente, com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em afronta ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicável por força da remissão promovida pelos arts. 144 e 297 da Constituição Estadual”.

No sentido os precedentes do Órgão Especial, cujas ementas transcrevo:

“Ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar. Lei Complementar Municipal nº 912/2021. Concessão isenção de IPTU aos proprietários de imóvel residencial com área construída de até 100m². Alegação de inconstitucionalidade fundada em norma infraconstitucional, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, não merece cognição, uma vez que apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, nos termos do art. 125, § 2º da CF. Norma de matéria tributária, e não orçamentária. Competência concorrente para legislar sobre matéria tributária. Inteligência da tese fixada pelo STF no julgamento do Tema nº 682. Lei de iniciativa do Poder Legislativo que não viola o princípio da separação dos poderes. Art. 174, § 6º da Constituição Bandeirante que é inaplicável ao caso. Ação direta de inconstitucionalidade cuja causa petendi é aberta, o que possibilita a análise de outros aspectos constitucionais. Inobservância do disposto no art. 113 do ADCT. Inexistência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro da norma que estabelece renúncia de receita. Revisão de posicionamento do C. Órgão Especial, que passou a entender que o art. 113 do ADCT é norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Vício de inconstitucionalidade que se verifica. Precedentes. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 912, de 08 de junho de 2021” (Direta de Inconstitucionalidade nº 2172140-74.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.01.2022).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR Nº 660/2021 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO INICIATIVA PARLAMENTAR - ISENÇÃO PARCIAL DE IPTU PARA IMÓVEIS COM SISTEMAS DE APROVEITAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA E ENERGIA SOLAR INSTALADOS ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO INEXISTÊNCIA OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 CE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Lei municipal que institui o "IPTU verde", com redução do imposto em até 15% para imóveis em que haja instalação de sistema de captação de água da chuva, de aquecimento solar ou de geração de energia fotovoltaica. Competência legislativa concorrente. Tema nº 282 do STF.

2. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF).

3. Lei Complementar nº 660/21 que não foi precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. Reconhecimento. Ação direta de inconstitucionalidade procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2155357-07.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Décio Notarangeli, j. 01.12.2021).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 642, de 13 de novembro de 2020, que "dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), no mês de dezembro". Alegação de inconstitucionalidade, por ofensa às disposições dos artigos 5º, 25 e 111 da Constituição Estadual. Rejeição. Possibilidade, entretanto, de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento diverso, diante da causa de pedir aberta no controle normativo abstrato. Mesmo que a competência legislativa seja concorrente em matéria tributária, a validade da proposta legislativa (concedendo isenção de juros e multa de IPTU atrasado) depende da demonstração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme exige expressamente o artigo 113 do ADCT. Entendimento anterior deste C. Órgão Especial (indicando que o artigo 113 do ADCT teria aplicação somente às finanças da União), que restou superado a partir do julgamento da ADIN n. 2086325-46.2020.8.0000, diante do reconhecimento de que a alegada estimativa de impacto deve ser exigida de todos os entes federativos. Posicionamento alinhado à jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (ADI 5816, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 26.11.2019). Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2273079-96.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 18.05.2022).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.875/2020 do Município de Lorena Isenção fiscal de IPTU a imóveis locados por templos religiosos Impossibilidade do exame abstrato de inconstitucionalidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, a partir de parâmetros de controle contidos em legislação federal Impugnação que somente pode se dar em face da Constituição do Estado, o que exclui a objeção por descumprimento ou violação de preceitos da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal ou infraconstitucionais - Intenção do legislador municipal não foi estender indevidamente a referida desoneração aos proprietários de imóveis locados a templos, mas sim beneficiar entidades religiosas que, injustificadamente, estavam à margem do privilégio constitucionalmente reconhecido Precedentes legislativos e desta Corte Falta, porém, de estimativa de impacto orçamentário Artigo 113 do ADTC, aplicável aos Estados e Municípios Revisão do posicionamento adotado por este C. Órgão Especial, na esteira dos recentes julgados da Suprema Corte Ação julgada procedente" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2159783-96.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 23.03.2022).

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 096, de 08 de dezembro de 2023, do Município de Registro, tornando definitiva a liminar.

MATHEUS FONTES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2183033-22.2024.8.26.0000

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO

Interessado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
REGISTRO

**DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE
Nº 32.383**

Reporto-me aos termos do relatório do ilustre e
culto Relator Sorteado, Desembargador Matheus Fontes:

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade
ajuizada pelo Prefeito do Município de Registro em face da Lei
Complementar nº 096, de 08 de dezembro de 2023, a qual “ALTERA O
PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 77 E ACRESCENTA O PARÁGRAFO 8º
AO ARTIGO 77 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/98, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.*

*Sustenta o autor que a lei impugnada, de origem
parlamentar, cujo projeto vetou, configura isenção tributária parcial em
relação à incidência de tributos nas áreas de preservação ambiental;
ignora ocorrência de todos os elementos do art. 32 do CTN que tornam
devido o IPTU; viola o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade
Fiscal ao conceder a referida isenção parcial, haja vista que não foi
acompanhada do estudo de impacto orçamentário-financeiro, mesmo
incorrendo em grande renúncia de receita ao erário Municipal.*

Acrescenta que a lei impugnada, ao prever



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alteração da base de cálculo do valor venal de imóveis, padece de vício de iniciativa, pois invade esfera da gestão administrativa, violando o princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração disposto nos incisos II e XIV do art. 47 e art. 5º da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, também da Constituição Estadual.

Postula liminar para suspensão imediata da vigência e eficácia da Lei Municipal nº 096/2023, e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua inconstitucionalidade.

A liminar foi concedida para suspender provisoriamente a eficácia da Lei Complementar nº 096, de 08 de dezembro de 2023, do Município de Registro, até julgamento pelo Órgão Especial (fls. 34/36).

Intimado nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado deixou de transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (fls. 43).

O Presidente da Câmara Municipal de Registro defendeu a constitucionalidade da norma impugnada (fls. 47/52).

A Procuradoria de Justiça opinou pela procedência (fls. 127/135).

É o relatório.

Acompanho o desfecho proposto pelo i. Relator Sorteado, limitando-me a acrescentar os fundamentos que abaixo exponho.

De fato, a inclusão do coeficiente corretivo referente às áreas ambientalmente protegidas consequentemente diminuirá o valor do IPTU dos imóveis que abrangerem-nas. Diante da minoração da arrecadação tributária, de rigor que durante o curso do processo legislativo fosse apresentado o estudo de impacto orçamentário e financeiro previsto no art. 113 do ADCT, sob pena de inconstitucionalidade formal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, às fls. 116–117 dos autos consta a documento apresentado pela edilidade contendo a estimativa da renúncia de receita nos três exercícios seguintes ao da propositura.

Em que pese os esforços dos n. parlamentares, tenho que referido estudo não é apto a preencher o requisito estabelecido pela citada norma constitucional.

Inicialmente, não se pode perder de vista que o art. 113 foi acrescido ao ADCT pela Emenda Constitucional nº 15/2016, instituidora do denominado “Novo Regime Fiscal”, aplicável a todos os entes federados, conforme jurisprudência do E. STF acolhida por este C. Órgão Especial.

Tal regime exasperou a rigidez fiscal visando controle mais acurado dos gastos públicos, o que, no âmbito do processo legislativo, foi consubstanciado na exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Objetivando a norma garantir a regularidade fiscal e orçamentária dos entes públicos, a consecução dessa finalidade, à luz de sua relevância, exige que sejam examinados aspectos fundamentais comuns a qualquer estudo financeiro idôneo. Em outro dizer, deve-se aferir se a estimativa apresentada corresponde, com considerável grau de confiabilidade, ao efetivo déficit a ser ocasionado pelo benefício tributário instituído.

Adoção de raciocínio contrário faria letra morta do comando constitucional, permitindo que a mera apresentação de estudo, independentemente de sua metodologia e dados, preste-se a preencher o requisito constitucional.

Registro que, a depender da complexidade da questão, seria até mesmo possível ao relator *“requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria”*, conforme art. 9º, §1º da Lei Federal nº 9.868/1999.

Isso posto, o primeiro ponto que chama a atenção é que o estudo em questão abrangeu somente os imóveis com área superior a 14.000m², o que, sem qualquer justificativa plausível, potencialmente exclui diversas outras propriedades do cálculo. A ausência de fundamentação para referida limitação se faz mais gravosa tendo em vista que a Municipalidade dispõe dos meios necessários à aferição precisa das áreas ambientalmente protegidas e das matrículas envolvidas.

Após obtenção do valor anual R\$691.818,84 relativo ao IPTU de tais imóveis, o estudo prossegue com ajuste aproximado de tal quantia, pois nem todas as *“áreas com mais possibilidade de ter seu enquadramento com a alteração da legislação (...) devem ter até 100% de desconto”*, sendo estimado que *“em média deve atingir 50% deste valor, ou seja, R\$345.909,42 por exercício de lançamento”*. Considerando esse último montante, apurou-se, então, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos três exercícios seguintes a renúncia seria de R\$1.037.728,26.

Nesse proceder observa-se nova utilização descuidada de critérios de cálculo, carecendo de mínima técnica a estimativa de 50% de desconto para os IPTUs dos imóveis previamente listados.

Logo, conclui-se que os vícios acima maculam o cálculo efetuado pelos vereadores autores da propositura, ainda que, como já registrado neste voto, reconheça-se o empenho na solução da questão.

Ante o exposto, pelo meu voto, acompanho o i. Relator, para julgar procedente o pedido, com acréscimo de fundamentos.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	MANUEL MATHEUS FONTES	283B92C7
12	16	Declarações de Votos	LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI	2848A016

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2183033-22.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.